

ELO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10640/000.032/91-52

Sessão de 26 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.979

Recurso nº: 69.202 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1986 a 1988

Recorrente: TRANSPORTES CORINGA LTDA.

Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA - MG

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Mantida no processo matriz a cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica, cabe no procedimento decorrente a exigência da contribuição ao PIS/DEDUÇÃO calculada em função do mesmo imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES CORINGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992

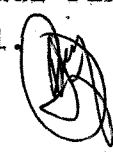

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/000.032/91-52

RECURSO Nº: 69.202

ACORDÃO Nº: 101-83.979

RECORRENTE: TRANSPORTES CORINGA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente em parte a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 08.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10640/000.031/91-90.

Nestes autos cogita-se da cobrança da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ suplementar devido nos exercícios de 1986 a 1988, consoante estabelecido no artigo 3º, alínea "a" e § 1º da Lei complementar nº 07/70.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 58, assim ementada:

"PIS/DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO - Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz."

Acórdão nº 101-83.979

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 23.08.91 e, inconformada, ingressou em 10.09.91 com o recurso voluntário de fls. 62.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



V O T O

Conselheira MARIAM SEIF - RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo nº 10640/000.031/91-90, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 101.572.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 24.08.92 não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou insubsistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-83.882.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do acórdão supramencionado, observado



Acórdão nº 101-83.979

ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 26 de agosto de 1992



MARIAM SEIF

- RELATORA